



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA
2ª. Secção

Processo n° 101/19

Sumário:

1. Não há *premeditação* quando nos autos, não vem demonstrado o lapso de tempo dentro do qual o réu formou o seu desígnio criminoso.
2. Viola a regra do artigo 133.º o tribunal que condene o agente do crime em pena mais grave que a prevista na alínea d) do artigo 61.º do CP, mesmo tendo considerado que o réu tinha 20 anos, a data dos factos.

ACÓRDÃO

Na 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, foi julgado **Manuel Joaquim Marregue**, solteiro, de 20 anos de idade à data dos factos, acusado de autoria material do crime de parricídio, previsto e punido nos termos do artigo 164, n° 1 do Código Penal, aprovado pela Lei n° 35/3014, de 31 de Dezembro.

Realizado o julgamento, o réu foi condenado na pena de 22 de prisão maior, no pagamento do máximo de imposto de justiça, de 1.500,00MT (mil e quinhentos meticais) de emolumentos a favor do defensor officioso e

300.000,00MT (trezentos mil meticais) de indemnização a favor dos herdeiros da vítima mortal.

Contra o réu foram apontadas as circunstâncias agravantes das als. a) premeditação, k) surpresa, o) entrando em casa do ofendido, bb) crime cometido com manifesta superioridade em razão da arma, cc) desprezo do respeito devido à idade, todas do art. 37 do CP.

A seu favor foram arroladas as circunstâncias atenuantes das als. w) ausência de antecedentes criminais registados e i) espontânea confissão do art. 43 do mesmo diploma legal citado.

Por dever de ofício, o Digno Agente do Ministério Público junto daquele Tribunal, interpôs o presente recurso dentro do prazo fls. 73, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 473º do Código de Processo Penal, sem, contudo, apresentar alegações.

O recurso foi admitido nos termos do que consta do despacho de fls. 75 dos autos.

O Digno Sub-Procurador-Geral, junto desta instância, emitiu parecer a fls. 94 e 95 dos autos, onde, em resumo, subscreve na íntegra os factos dados como provados.

O réu confessa a prática do crime, embora não o tenha feito de maneira espontânea, mas sim após a sua neutralização e interrogatório, numa altura em que se encontrava a escapular-se para a cidade da Beira.

A sentença foi devidamente fundamentada e dos factos provados na audiência de julgamento, não resultaram dúvidas sobre a prática do crime pelo réu, concordando, por isso, com a sentença.

Embora concordando com a medida da pena, nota que as circunstâncias agravantes das alíneas: aa) ascendente e ii) acumulação de

crimes não se verificam, pois, a primeira e elemento constitutivo do crime e nos termos do art. 44 n 1 al. a), do CP, não poderá operar como agravante. Quanto a acumulação de crime não procede por ter o réu sido condenado por um único crime - o de parricídio, pelo que não se dá a acumulação prevista no art. 41do CP.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Antes, porém, importa referir que estamos em presença de um recurso penal com efeitos e regime de subida declarados no despacho de fls. 75 dos autos.

Visto o parecer do Digno Magistrado do MP, importa analisar se esteve bem o Tribunal da primeira instancia na apreciação dos autos e na conseqüente decisão que prolatou.

Para tal, iremos nos socorrer do que o Tribunal da primeira instância considerou provado e que consta dos autos.

Assim, foi considerada provada a seguinte matéria de facto:

O réu é filho da vítima Marregue Joaquim e, à data dos factos a relação de ambos era caracterizada por divergências, pois, este acusava o seu progenitor de feiticeiro, que, por meio da feitiçaria havia acabado toda a família.

Por essa razão, o réu traçou um plano visando a eliminação física do seu progenitor.

Desta feita, no dia 19 de Setembro de 2018, por volta das 09;00horas, dirigiu-se à residência da vítima, situada na localidade de Bândua, Distrito de Búzi, Província de Sofala.

Na referida residência, primeiro travou uma conversa com a vítima, cujo teor não foi especificado e, passado algum tempo, convidou-a para o

interior da casa, onde, por meio de uma enxada, desferiu-lhe potentes golpes, atingindo-a na região da cabeça.

A região atingida e os ferimentos que a vítima contraiu tiveram como consequência directa e necessária a sua morte instantânea.

O instrumento que usou e a região atingida demonstram que o réu agiu com clara intenção de eliminar fisicamente a vítima.

São, pois, estes factos dados como provados e que constam dos autos. Esteve bem o Tribunal recorrido ao fixar a matéria de facto e subsumir a conduta do réu no crime de parricídio, art. 164, nº 1 do CP.

No que diz respeito ao parecer do Digno Magistrado do MP, acompanhamo-lo no tocante à matéria de facto fixada e considerada provada.

No entanto, não o acompanhamos nas agravantes que apresentou no seu parecer, uma vez que devem ser tidas em conta as agravantes constantes de fls. 70 da sentença proferida na primeira instância, designadamente: premeditação, surpresa, entrando em casa do ofendido, manifesta superioridade em razão de armas, e desprezo do respeito devido à idade, das alíneas a), k), o), bb), cc), todas do art. 37do CP.

Entretanto, discordamos com a indicação da circunstância agravante da premeditação, porque, nos autos, não está demonstrado o lapso de tempo que o réu formou o seu desígnio criminoso, fazendo-se apenas referência da existência de desavenças entre ele e a vítima. As restantes procedem.

Julgamos igualmente procedentes as circunstâncias atenuantes arroladas na sentença, muito embora a confissão não tenha sido espontânea, contudo ela ocorreu e em todas fases do processo o réu confessou.

No entanto, o réu foi tido no primeiro interrogatório e na audiência de julgamento como tendo 20 anos de idade.

A lei, no artigo 133 do CP, refere que se o agente não tiver completado 21 anos de idade ao tempo da perpetração do crime, não será aplicada pena mais grave que a da al. d) do art. 61 do CP.

Não se percebe a razão de o tribunal mesmo tendo considerado que o réu tinha 20 anos, aplicou ao mesmo a pena de 22 anos de prisão maior violando a regra do art. 133 do CP citado.

Julgamos que ao réu deve ser aplicada pena de prisão tendo em conta o disposto na disposição citada.

Nestes termos, dando parcial provimento ao recurso, os Juízes da Secção Criminal deste Tribunal, feito os reparos acima, decidem revogar a pena aplicada ao réu na primeira instância, e, em substituição condenam-no na pena de 12 anos de prisão maior.

Os Juízes decidem, ainda, em manter a restante condenação da primeira instância.

Boletins de Registo Criminal ao Arquivo Central e ao SERNIC.

Sem custas por delas estar isento o recorrente.

Beira, 12 de Maio De 2020

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos